



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 460/2017

PROCESSO N.º 592-D/2017

**Recurso de contencioso eleitoral apresentado pela Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA), alínea g) do artigo 3.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.**

**Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:**

**I – RELATÓRIO**

A **Frente Nacional de Libertação de Angola – FNLA**, partido político, representado pelo seu Presidente, Senhor Lucas Benghim Gonda, veio a este Tribunal interpor o presente recurso de contencioso eleitoral sobre os resultados eleitorais definitivos das Eleições Gerais realizadas no dia 23 de Agosto de 2017, divulgados pela Comissão Nacional Eleitoral (CNE), no dia 06/09/2017, alegando o seguinte:

1. Realizaram-se as quartas eleições no dia 23 de Agosto deste ano, cujos resultados estão a ser contestados por três (3) partidos políticos e pela coligação de partidos políticos concorrentes, dentre os quais a FNLA, pelo facto de o escrutínio não ter sido feito nos termos da lei.
2. O artigo 126.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG), prevê que o apuramento provincial

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Lucas Benghim Gonda', 'Juri N', 'JAL', 'NT', 'WGA', 'thelo', and 'Luis Carlos']*

- seja realizado com base nas actas das mesas de voto e demais documentos que a CNE determinar.
3. Os trabalhos de apuramento provincial devem iniciar logo após o encerramento da votação, com base nas actas das mesas de voto, ininterruptamente até à sua conclusão.
  4. Das operações de apuramento provincial é imediatamente lavrada a acta onde constam os resultados apurados, as dúvidas e reclamações apresentadas, no prazo de 24 horas, e as decisões que sobre elas tenham sido tomadas, nos termos do n.º 1 do artigo 130.º da LOEG.
  5. E são os resultados destas actas (do apuramento provincial) enviados imediatamente pelo Presidente da Comissão Provincial Eleitoral (CPE) à CNE.
  6. De salientar que as cópias do terceiro exemplar das referidas actas são entregues às candidaturas concorrentes, como prevê o n.º 3 do artigo 130.º da LOEG.
  7. Todos estes procedimentos não foram cumpridos nos escrutínios e apuramentos eleitorais provinciais, com excepção do que ocorreu nas províncias do Zaire, Uíge e Cabinda.
  8. Não houve ambiente de trabalho nas CPE's que permitisse a presença dos comissários provinciais e os mandatários dos partidos políticos nas províncias estarem presentes e praticarem actos, nomeadamente, participar do escrutínio, participar na elaboração das actas, reclamar do seu conteúdo e assiná-las, nos termos da lei.
  9. Todas as actas referidas pela CNE foram feitas à margem da lei e sem participação dos comissários provinciais e mandatários dos partidos políticos concorrentes da oposição.
  10. Isto aconteceu com o apuramento dos votos na CNE, onde os comissários nacionais eleitorais e os mandatários dos partidos políticos da oposição concorrentes foram impedidos de praticar os actos previstos na lei.

O Recorrente termina pedindo a declaração de invalidade dos resultados eleitorais definitivos das Eleições Gerais de 2017, publicados pela CNE, por considerar estarem eivados de vícios.

A Recorrida, CNE, a *fls. 16* dos autos, foi notificada do Despacho de 8 de Setembro de 2017, do Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 2 do artigo 159.º da LOEG para, no prazo de 48 horas, se pronunciar sobre o requerimento de *fls. 2 a 4*, que alega

irregularidades no apuramento dos resultados eleitorais definitivos das Eleições Gerais de 2017, publicados pela CNE.

A Recorrida veio tempestivamente (no dia 10 de Setembro de 2017) contra-alegar nos seguintes termos:

1. A Comissão Nacional Eleitoral, em obediência às suas competências constitucionais e legais, organizou e coordenou o processo eleitoral, que culminou com o acto de votação no dia 23 de Agosto de 2017.
2. Não é verdade que o escrutínio não se realizou nos termos da lei, porquanto, após a votação, foram preenchidas as actas das operações eleitorais e os presidentes das mesas de voto procederam à sua assinatura, assim como os demais membros das mesas de voto.
3. Os presidentes das mesas de voto efectuaram a entrega da cópia de cor-de-rosa (cópia para o delegado), pela ordem estipulada no boletim de voto, aos delegados de lista presentes.
4. Os presidentes das assembleias de voto procederam à entrega das actas às CME's e estas por sua vez encaminharam imediatamente às CPE's, correspondentes às 12.152 assembleias de voto.
5. Recebidas as referidas actas, as CPE's enviaram cópias à CNE e procederam ao apuramento provincial, lavrando-se as respectivas actas.
6. O apuramento provincial definitivo incidu sobre as actas das mesas de voto, iniciando com a apreciação das questões prévias, nos termos das alíneas d), e) e f) do artigo 123.º da LOEG. A resolução das ocorrências, incidências e reclamações registadas nas mesas de voto deve ser tratada, com minúcia e com objectividade, com base nas operações eleitorais, nos termos do "numerus clausus", previsto no n.º 3 do artigo 123.º da LOEG.
7. O Recorrente confunde, nas alegações, o apuramento definitivo com o escrutínio da mesa, quando alega que os trabalhos de apuramento provincial devem iniciar logo após o encerramento da votação.
8. Para ser claro, esclarece que após o encerramento da votação, as actas das operações eleitorais em cada mesa de voto são devidamente assinadas pelos presidentes, secretários, escrutinadores e delegados de lista. Depois de assinadas, o presidente da assembleia de voto remete as actas às CME's para efeitos de transmissão às CPE's, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 124.º da LOEG e da Directiva n.º 7/17, de 18 de Agosto.

9. Por isso, não faz sentido a afirmação do Recorrente de que o escrutínio definitivo provincial deve iniciar imediatamente após o encerramento do acto de votação, na medida em que as CME's remetem o material sensível inviolável às CPE's e estas centralizam todas as actas recebidas, podendo dar início às operações do apuramento provincial definitivo. Portanto, o apuramento provincial definitivo não pode ser feito nas mesas de voto.
10. O processo referente ao apuramento definitivo provincial foi cumprido com base no primado da lei e os procedimentos foram observados de forma simultânea e uniforme em todas as CPE's. Por isso, não se descortinam razões para aceitar as excepções formuladas às províncias de Cabinda, Uíge e Zaire.
11. Quanto à entrega das actas de apuramento aos mandatários, ela é feita nos termos do artigo 118.º da LOEG. As mesmas estavam disponíveis para a entrega às candidaturas, contudo, a ausência de alguns mandatários, por instrução das suas direcções políticas ou por quaisquer outras razões, não é da responsabilidade da CNE e não põe em causa o escrutínio provincial definitivo.
12. O critério legal de decisão e validação dos actos da CNE é o consenso. Na sua falta, delibera-se por maioria (artigo 16.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril – Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral). Por outro lado, a lei não prevê quaisquer efeitos jurídicos à falta de assinatura das actas pelos comissários ou mandatários ausentes.
13. As sessões de apuramento provincial definitivo decorreram de forma pacífica, contínua e ininterrupta, sendo que os mandatários do Recorrente presenciaram as operações de apuramento provincial e, publicamente, assumiram nos meios de comunicação social, que o apuramento nas respectivas províncias decorreu com normalidade nos marcos da lei.
14. Não corresponde à verdade a afirmação segundo a qual os seus mandatários não presenciaram as operações de apuramento provincial definitivo. Trata-se de uma afirmação infundada e desonesta, porquanto, os mandatários do Recorrente assinaram as actas de apuramento provincial definitivo, em quase todas as províncias, nomeadamente: Lunda Norte, Luanda, Bengo, Moxico, Cabinda Uíge, Benguela, Huíla e Cuando Cubango.
15. O Recorrente impugnou sem elementos de prova bastante, e não indicou as disposições legais que tenham sido violadas, para sustentar as suas posições.

A collection of handwritten signatures and initials in blue ink, located on the right margin of the page. The signatures are written in a cursive style and appear to be the names of individuals involved in the process, possibly members of the CNE or the Recorrente's legal team. The initials include 'JF', 'JL', 'WT', 'AGF', 'JL', 'JL', and 'JL'.

16.A impugnação do Recorrente é infundada e configura denúncia caluniosa, reclamação e recurso de má-fé, nos termos dos artigos 204.º e 205.º, ambos da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro – Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, pois as supostas e insinuadas irregularidades, veiculadas pelo Recorrente, não são ancoradas em elementos probatórios que o sustentem.

A Recorrida termina pedindo ao Tribunal Constitucional que negue provimento ao recurso interposto pelo Recorrente por falta de meios materiais, idóneos e bastantes de prova para produzir a invalidade dos resultados eleitorais definitivos e requer a condenação do Recorrente por litigância de má-fé e denúncia caluniosa, nos termos dos artigos 204.º e 205.º da LOEG.

## II – COMPETÊNCIA

Compete ao Tribunal Constitucional apreciar, em última instância, os recursos de quaisquer irregularidades verificadas durante a votação, no apuramento provisório ou definitivo dos resultados do escrutínio, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 26.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTC), 57.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), e 153.º da LOEG. Por isso, este Tribunal é competente para apreciar o presente recurso de contencioso eleitoral.

## III – LEGITIMIDADE

O Recorrente é um partido político devidamente anotado por este Tribunal e concorreu às Eleições Gerais de 23 de Agosto de 2017, pelo que tem legitimidade para interpor o presente recurso de contencioso eleitoral, nos termos do artigo 156.º da LOEG.

## IV – OBJECTO

O objecto do presente recurso é a apreciação das alegadas irregularidades com que o partido político FNLA sustenta o seu pedido de declaração de invalidade dos resultados definitivos das Eleições Gerais de 23 de Agosto de 2017, publicados pela Comissão Nacional Eleitoral.

O Recorrente, em litisconsórcio voluntário com os partidos UNITA, PRS e a coligação eleitoral CASA-CE, apresentou reclamação à CNE que foi por este órgão indeferida, razão pela qual este Tribunal vai conhecer do presente recurso de contencioso eleitoral, nos termos da alínea a) do artigo 155.º da LOEG, que estabelece que “os interessados podem interpor recurso para o Tribunal Constitucional das alegações proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral sobre as reclamações mencionadas no artigo 154.º da presente lei”.

## V – APRECIANDO

O Tribunal Constitucional, da leitura dos factos vertidos nas alegações do Recorrente, considera relevante apreciar as questões por si suscitadas, como se segue: *apuramentos provinciais com base nas actas das mesas de voto; o início do apuramento provincial, dúvidas suscitadas e apresentação de reclamações; envio de actas das CPE's à CNE; entrega das referidas actas às candidaturas concorrentes; não participação dos comissários e mandatários provinciais no escrutínio das CPE's; elaboração das respectivas actas à margem da Lei e impedimentos dos comissários e dos mandatários da oposição no apuramento de votos na CNE.*

### 1. Quanto aos apuramentos provinciais com base nas actas das mesas de voto

O Recorrente alega que o apuramento provincial foi realizado sem ter por base as actas das mesas de voto e demais documentos legalmente exigidos, que os trabalhos de apuramento provincial não tiveram início logo após o encerramento da votação, com excepção nas províncias de Cabinda, Zaire e Uíge, violando o disposto nos artigos 126.º e 130.º, ambos da LOEG.

A Recorrida, nas suas contra-alegações, defende que o apuramento provincial definitivo foi realizado com base no primado da lei e decorreu, de forma simultânea e uniforme, em todas as CPE's, porquanto, após a votação foram elaboradas actas que foram assinadas pelos presidentes das mesas de voto, secretários, escrutinadores e pelos delegados de lista, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º da LOEG. Depois, os presidentes das mesas de voto remeteram as actas e outros documentos para as CME's, que os envia para as CPE's, a quem incumbia fazer a centralização de todas as actas das operações eleitorais da respectiva província. Após isso, teve início o apuramento de forma contínua e ininterrupta em que foram apreciadas as



forma a realizar o apuramento eleitoral. Daí que a Recorrida, nas suas contra-alegações, *de fls. 31 a 66*, juntou como prova de realização de apuramentos provinciais actas do Bengo, Luanda, Cuanza Norte, Cuanza Sul, Malange, Lunda Norte, Lunda Sul, Moxico, Bié, Huambo, Benguela, Namibe, Huíla, Cunene e Cuando Cubango.

Em conclusão, o Tribunal Constitucional entende que o apuramento provincial foi realizado dentro do prazo legalmente estabelecido e com observância dos procedimentos devidos, como se prova pelos documentos de fls. 25 a 67 dos presentes autos.

## ***2. Envio de actas das Comissões Provinciais Eleitorais para a Comissão Nacional Eleitoral***

O Recorrente alega que o envio das actas à CNE não obedeceu os termos legais em todas as províncias do território nacional, com excepção de Cabinda, Zaire e Uíge, não indicando se refere às actas síntese destinadas ao apuramento provisório ou às actas das operações eleitorais destinadas ao apuramento definitivo.

A Recorrida por sua vez contra-alega que, em relação às actas das operações eleitorais de cada mesa das assembleias de voto, após o encerramento da votação e contagem dos votos, são devidamente assinadas pelos presidentes, secretários, escrutinadores e pelos delegados de lista, colocadas no envelope inviolável, lacrado e remetido à respectiva CME's, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º da LOEG.

Relativamente as actas síntese de cada assembleia de voto são preenchidas as actas síntese dos resultados das mesas de voto, que são assinadas e entregues aos delegados de lista, dos partidos políticos. Depois disso, o presidente da assembleia de voto leva as actas às CME's para efeitos de transmissão às CPE's e à CNE, ao abrigo do n.º 2 do artigo 124.º da LOEG e da Directiva n.º 7/17, de 18 de Agosto, que define os procedimentos a adoptar após o acto de encerramento da votação relacionados com a precedência na entrega das actas das operações eleitorais da mesa e acta síntese da assembleia de voto e Directiva n.º 8/17, de 18 de Agosto, que define os procedimentos a adoptar após o fim das operações de escrutínio na mesa e assembleia de voto e o envio do material eleitoral até às Comissões Provinciais Eleitorais.



razão para que os seus mandatários não participassem dos escrutínios, da elaboração das actas e da assinatura das mesmas.

A Recorrida veio contradizer, alegando que a entrega das actas de apuramento aos mandatários é feita nos termos do artigo 118.º da LOEG e que as mesmas estavam disponíveis às candidaturas, contudo, a ausência de alguns mandatários, não é da responsabilidade da CNE e não põe em causa o escrutínio provincial definitivo.

A lei confere aos partidos políticos concorrentes o direito de assistirem a todas as actividades de apuramento e de escrutínio, a todos os níveis, através dos seus mandatários designados e de receber cópias das actas produzidas, como prevê o n.º 1 do artigo 118.º da LOEG.

No caso *sub iudice*, cabia aos mandatários exercerem plenamente o direito de se fazerem presentes em todos escrutínios dos círculos eleitorais provinciais, pelo que as CPE's não são responsáveis pela ausência dos mandatários do Recorrente nos centros de escrutínio.

O Recorrente não apresenta elementos que certifiquem ter existido recusa de entrega aos seus mandatários das actas em apreciação pelo que, conclui este Tribunal, ser improcedente a sua alegação.

#### 4. *Quanto a não participação dos comissários e mandatários provinciais no escrutínio das CPE's*

O Recorrente alegou que os Comissários provinciais e os seus mandatários não participaram do escrutínio a nível das províncias, com excepção de Cabinda, Zaire e Uíge, devido ao “ambiente de trabalho”.

Quanto aos Comissários, constata este Tribunal que as actas de apuramento das Comissões Provinciais Eleitorais CPE's (fls. 25 a 67) contêm a assinatura válida dos referidos Comissários com observância do quórum de deliberação legalmente estabelecido.

Quanto aos mandatários, considera este Tribunal que a lei eleitoral em vigor não prevê o “ambiente de trabalho” como causa para a não participação dos mandatários do Recorrente no apuramento dos resultados eleitorais a nível das províncias, sendo que, por defeito, as alegações não clarificam em que

Handwritten signatures and initials in black and blue ink on the right margin of the page. The signatures include a large black signature at the top, followed by 'Jates', 'Turim', 'Jaf', 'ut', 'Agp', and several other illegible signatures and initials in black and blue ink.

medida o modo de funcionamento das CPE's nas Eleições Gerais de 2017 terão servido de razão bastante e suficiente para quaisquer impedimentos.

O Recorrente impugnou sem elementos de prova bastantes, e não indicou as disposições legais que tenham sido violadas, para sustentar as suas posições, pelo que improcedem as suas alegações.

Além do mais e como se dispõe expressamente no n.º 3 do artigo 95.º da LOEG “o não exercício, pelos delegados de lista, de qualquer dos direitos ou deveres previstos no presente artigo, não afecta a validade da votação e os resultados do escrutínio”.

##### **5. Quanto à elaboração das actas à margem da Lei**

Alega ainda o Recorrente que a elaboração das actas síntese foi feita à margem da lei, sem a participação dos comissários provinciais e mandatários dos partidos políticos da oposição.

Não faz sentido o alegado porque as actas síntese são elaboradas nas assembleias de voto e nelas não participam os comissários provinciais, nem os mandatários provinciais das candidaturas.

##### **6. Quanto ao impedimento dos comissários e dos mandatários da oposição no apuramento de votos na CNE**

Segundo o Recorrente, os comissários e mandatários dos partidos políticos da oposição foram vedados de praticar actos a si incumbidos por lei, em consequência para o centro de escrutínio, onde o apuramento não foi presenciado por nenhum desses actores do processo eleitoral, não tendo exercido os seus direitos conferidos por lei.

Relativamente ao escrutínio definitivo, a CNE contradisse, aduzindo que a ausência de alguns mandatários, por instrução das suas direcções políticas, não é da sua responsabilidade e não põe em causa o escrutínio nacional definitivo.

A acta do apuramento nacional definitivo remetida a este Tribunal certifica a participação nas sessões plenárias do apuramento nacional de 16, dos 17

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are vertically aligned and include: a large stylized signature at the top, followed by 'Antes', 'Luis M', 'J.R.', 'UT', 'A.G.F.', 'D.M.R.', 'Helo', and 'Jant' at the bottom.

comissários nacionais, com uma ausência justificada. Estiveram, também, presentes todos os mandatários das 6 candidaturas concorrentes.

Não corresponde, assim, à verdade, o alegado pelo Recorrente.

Relativamente ao apuramento provisório, este Tribunal apreciou a prova oferecida pela Recorrida referente ao funcionamento do Centro de Escrutínio Nacional (reprodução cinematográfica produzida em CCTV junta aos autos) na qual é possível comprovar:

- a) Em gravação de vídeo junta aos autos, realizada entre o período das 19h09m13s (dezanove horas, nove minutos e treze segundos) do dia 23 de Agosto (dia da votação) às 00h50m12s (zero horas e cinquenta minutos e doze segundos) do dia 24 de Agosto, no Centro de Escrutínio Nacional, foi possível vislumbrar o centro em pleno funcionamento, com a presença de Comissários nacionais e funcionários da CNE, em número bastante expressivo.
- b) Durante toda a gravação, é possível verificar a recepção regular e registo de vários faxes (em área devidamente preparada e visivelmente identificada para o efeito), contendo informação eleitoral necessária ao apuramento provisório.
- c) Foi possível verificar o trabalho desenvolvido pelos digitadores de dados da CNE, inserindo as informações eleitorais em aparelho e sistema informáticos, devidamente supervisionados pelos comissários da CNE.
- d) Em segunda gravação de vídeo junta aos autos, realizada entre o período das 12h33m28s (doze horas, trinta e três minutos e vinte e oito segundos) do dia 25 de Agosto (dia em que ainda decorria o apuramento provisório) às 12h42m11s (doze horas, quarenta e dois minutos e onze segundos) do mesmo dia, no Centro de Escrutínio Nacional, foi possível vislumbrar o centro em pleno funcionamento, com a presença de Comissários nacionais, funcionários da CNE e

*AF*  
*António*  
*Luís*  
*Sal*  
*NT*  
*Agf*  
*João*  
*João*  
*João*

mandatários nacionais e da lista de candidatura do partido UNITA e da coligação eleitoral CASA-CE, podendo assistir-se também à recepção de faxes com informação eleitoral.

- e) Em terceira gravação de vídeo junta aos autos, realizada entre o período das 12h56m46s (doze horas, cinquenta e seis minutos e quarenta e seis segundos) do dia 24 de Agosto (dia em que ainda decorria o apuramento provisório) às 13h11m54s (treze horas, onze minutos e cinquenta e quatro segundos) do mesmo dia, no Centro de Escrutínio Nacional, foi possível vislumbrar o centro em pleno funcionamento, com a presença dos Comissários e funcionários, em número bastante expressivo, bem como registar a visita de uma delegação dirigida pela Embaixadora dos Estados Unidos da América em Angola (Sra. Helene La Lime). Neste período de registo, e enquanto decorria a visita referida, pode assistir-se também à recepção de faxes com informação eleitoral.
- f) Em quarta gravação de vídeo junta aos autos, realizada entre o período das 17h17m39s (dezassete horas, dezassete minutos e trinta e nove segundos) do dia 24 de Agosto (dia em que ainda decorria o apuramento provisório) às 17h39m07s (dezassete horas, trinta e nove minutos e sete segundos) do mesmo dia, no Centro de Escrutínio Nacional, foi possível novamente vislumbrar o centro em pleno funcionamento, com a presença dos Comissários e funcionários, em número bastante expressivo, bem como registar a visita de uma delegação de observadores eleitorais, incluindo da SADC. Neste período de registo, e enquanto decorria a visita referida, pode assistir-se também à recepção de faxes com informação eleitoral.

Handwritten signatures and initials in black and blue ink, including the name 'Helene La Lime' and other illegible signatures.

Por essa razão, não restam dúvidas a este Tribunal sobre a realização do conjunto de operações de apuramento no Centro de Escrutínio Nacional, nos termos impostos por lei, improcedendo o alegado pelo Recorrente.

## DECIDINDO

Nestes termos,

**Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário, os Juizes do Tribunal Constitucional em:**

*negar provimento ao recurso de contencioso eleitoral interposto pelo partido FALC.*

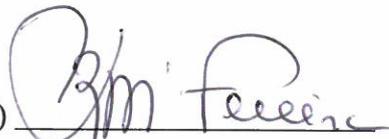
Sem custas, nos termos do n.º 4 do artigo 159.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, conjugado com o artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

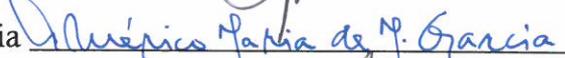
Tribunal Constitucional, em Luanda, 12 de Setembro de 2017.

## OS JUÍZES CONSELHEIROS

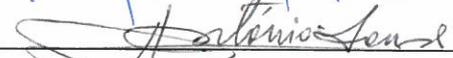
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



Dr. Américo Maria de Moraes Garcia



Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



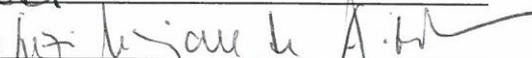
Dr. Carlos Magalhães



Dr.ª Guilhermina Prata



Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Dr.ª Maria Imaculada L. da C. Melo

*fora de julgamento de voto revendido com declaração*

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo



Dr. Simão de Sousa Victor



Dr.ª Teresinha Lopes





REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 460/2017

DECLARAÇÃO DE VOTO

A minha discordância com a decisão que fez vencimento prende-se com o facto de não acompanhar a linha de argumentação apresentada no aresto, por defender que da perspectiva em que o Recorrente (Partido FNLA) veio colocar a questão ao Tribunal Constitucional deveria resultar um acórdão de carácter aditivo, susceptível de fortalecer o contencioso eleitoral angolano.

O Recorrente que evidencia nos fundamentos que apresenta ao Tribunal uma grave denuncia pelo facto de o “escrutínio não ter sido feito nos termos da lei”, termina pedindo “uma declaração de invalidade dos resultados eleitorais definitivos das Eleições Gerais de 2017, por considerar estarem eivados de vícios”.

A minha discordância com a linha de argumentação do aresto prende-se com uma questão fundamental. Trata-se da falta de densificação da noção de irregularidade eleitoral, um conceito chave ligado indissoluvelmente às eleições porquanto requer na aplicação do caso concreto exigências que não se limitam à generalidade e abstracção da lei, ao invés, mobilizam critérios que têm a ver com o desenvolvimento material do Estado democrático de direito.

A determinabilidade do conceito de irregularidade eleitoral pressupõe uma dimensão material de carácter objectivo que abarca em simultâneo o interesse à legalidade da conduta da Recorrida (CNE), como órgão e agente da Administração e os interesses inerentes ao processo eleitoral bem assim como ao direito ao sufrágio, contando que como posições e situações jurídicas consagradas na Constituição são merecedoras das garantias de protecção que resultam do comando da Lei Mãe.

No caso concreto seria do ponto a que se chegasse sobre o que consubstancia irregularidade eleitoral, que se aferiria, em concreto, sobre a sua intensidade e profundidade susceptíveis de afectar ou não a essência do pleito eleitoral. Neste

contexto, entendo que faltou efectuar o confronto da matéria probatória, com as actas de apuramento dos votos das mesas das assembleias.

O Recorrente trouxe a este Tribunal um argumento que apresenta de modo frontal a questão da contaminação do ambiente eleitoral angolano, não obstante a expressão que vai conquistando na sociedade. Todavia, este é um domínio que ainda carece de uma legislação à altura não apenas das tradições jurídicas como das dinâmicas sociais internas que a sociedade angolana vai produzindo fruto da democratização. Por isso, a verificação adequada de investigação no domínio eleitoral, impõe-se como instrumento de realização das garantias constitucionais do acesso à ordem jurídica justa e da plena efectividade do processo. Esta é uma atribuição que cabe sobretudo ao Tribunal Constitucional assegurar através de uma jurisprudência robusta que garanta o equilíbrio dos pleitos eleitorais.

As irregularidades elencadas pelo Recorrente são, na sua grande maioria, de conhecimento público e, em face de razões de facto e de direito, reflectem o incumprimento, no plano da interpretação e da aplicação e nos estritos marcos da legislação eleitoral, das normas que regulam o processo de apuramento, ou seja, as que integram os artigos 116º a 138º da Lei nº 36/11, Lei Orgânica das Eleições Gerais, LOEG) e que foram complementadas pelas Directivas aprovadas pela CNE.

Pela natureza do contencioso eleitoral e do interesse público subjacente ao pleito eleitoral, considero, assim, que a sindicância exercida por este Tribunal deveria ter merecido um juízo decisório que correspondesse à expectativa de tutela jurisdicional que se espera ver assegurada quando se recorre à justiça, com o saneamento de todas as dúvidas que, objectivamente, este processo traz à liça, ainda que tidos em conta os devidos critérios de adequação, necessidade e racionalidade. Afinal, no caso vertente, está em causa a concretização de direitos que resultam da participação na contenda política, direitos de cidadania, que configuram um dos mecanismos privilegiados de participação na rés pública, que permite determinar quem vai exercer o poder político no quadro da democracia representativa.

Embora os factos suscitados pelo Recorrente sejam enfraquecidos, do ponto de vista da apreciação jurídica, pela insuficiência da prova e do carácter muitas vezes genérico das suas alegações, facto é também que, notoriamente, foi possível constatar que o órgão director do processo eleitoral, a Recorrida, não se revelou suficientemente actuante para deitar por terra, com a devida transparência, as suspeições que acompanharam todo o processo de organização das eleições gerais, em obediência, em particular, a uma das suas múltiplas competências, que é a de promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos, dos candidatos, dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos, acerca das operações eleitorais (vide alínea c) do artigo 6º da Lei nº 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral.



As regras do jogo eleitoral não mereceram, em definitivo, o devido tratamento, impondo-se, assim, reconhecer o facto deste processo eleitoral ter sido, efectivamente, marcado por muitos conflitos no acto de apuramento que se tornaram denúncias públicas, de que dão conta as actas síntese das operações eleitorais trazidas ao conhecimento do Tribunal, sendo que esse conflito nem sempre foi sanado de forma a satisfazer todas as partes envolvidas. Um exemplo positivo é o plenário da Comissão Provincial do Uíge ter deliberado no sentido da anulação das actas de quatro (4) assembleias de voto pelo facto de o número de votos válidos ser superior ao número de votantes registados nas respectivas assembleias (acta síntese, a fls. 125 e 126 dos autos).

Mas é mister reconhecer também que estas irregularidades não se circunscreveram à fase de apuramento. Assombraram, igualmente, as diferentes fases de um processo já de si complexo, com consequências que, obviamente, se iriam reflectir na sua última fase, materializada pelo acto eleitoral propriamente dito. São de conhecimento público os problemas suscitados durante o registo eleitoral, durante a fase de campanha, em que os órgãos de comunicação social públicos desenvolveram uma actividade tendencialmente parcial, para citar apenas este exemplo que foi alvo de reparo a todos os níveis.

Como acima referido, os interesses subjacentes ao processo eleitoral, intermediados no acto eleitoral pelos partidos políticos, são interesses de toda uma comunidade e não de um qualquer partido político, individualmente considerado. O acto de eleger configura um acto jurídico público, de natureza política, uma manifestação de soberania, que reside no povo, que escolhe os seus representantes para exercer a *autoridade de domínio*, nos termos da Constituição e da Lei (artigos 3º e 4º, 54º da CRA).

Nesta senda, considero que qualquer decisão tomada em sede do contencioso eleitoral deve para além da clareza revelar determinabilidade bastante para que não possa ser posta em causa, à luz dos princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Francisco Manuel de Sá', written in a cursive style.